

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE SEUS AGENTES: CASOS PARADIGMÁTICOS POR DANOS DECORRENTES DE DESLIZAMENTOS EM ÁREAS DE RISCO

THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE FOR THE OMISSION OF ITS AGENTS: PARADIGMATIC CASES OF DAMAGES RESULTING FROM LANDSLIDES IN RISK AREAS

*Áldrin Sarmento Santos**
*Danielle Paula Martins ***
*Haide Maria Hupffer ****

RESUMO

O presente artigo analisa a responsabilidade civil do Estado decorrente de condutas omissivas em situações de danos ocasionados por deslizamentos

1. Mestre em Qualidade Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental da Universidade Feevale. Especialista em Advocacia Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Graduado em Direito pela Universidade Feevale. Graduado em Tecnologia em Gestão Ambiental (ULBRA). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2391-0536>. E-mail: aldrinss@gmail.com
2. Doutora em Qualidade Ambiental pela Universidade Feevale. Docente e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental da Universidade Feevale. Líder do Laboratório de Vulnerabilidades, Riscos e Sociedade da Universidade Feevale (LaVuRS). Coordenadora do projeto Institucional do Programa de Extensão da Educação Superior na Pós-Graduação (PROEXT-PG) da CAPES na mesma Universidade. Membro do comitê científico de adaptação e resiliência climática do estado do Rio Grande do Sul. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3591-9899> E-mail: daniellepm@feevale.br
3. Pós-Doutora e Doutora em Direito pela Unisinos. Docente e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental (PPGQA) e do Curso de Direito da Universidade Feevale. Coordenadora Substituta do PPGQA. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq: Direito e Desenvolvimento. Líder do Projeto de Pesquisa: Novas Tecnologias e Sociedade de Risco: limites e responsabilização pelo risco ambiental. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4965-9258> E-mail: haide@feevale.br

em áreas de risco. Busca-se examinar os fundamentos jurídicos que sustentam a responsabilização do poder público pela ausência de medidas adequadas para prevenir ou mitigar tais eventos, com ênfase na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. Esta investigação adota uma abordagem qualitativa de caráter exploratório, fundamentando-se no método dedutivo. Como estratégia metodológica, recorre à pesquisa bibliográfica, à análise de conteúdo e ao estudo de caso múltiplo, visando examinar um conjunto selecionado de litígios de desastres ambientais, com foco em deslizamentos em áreas de risco, no contexto nacional. A análise evidencia que, ainda que o Estado não detenha o dever de atuar como segurador universal frente a todos os riscos, sua omissão diante de perigos previsíveis e passíveis de mitigação pode configurar responsabilidade civil, nos termos consolidados pela jurisprudência nacional.

Palavras Chave: Áreas de risco. Desastres ambientais. Responsabilidade Civil do Estado. Danos recorrentes de deslizamentos.

ABSTRACT

The present article analyzes the civil liability of the State arising from omission conduct in situations of damages caused by landslides in risk areas. The aim is to examine the legal grounds that support holding the public power accountable for the absence of adequate measures to prevent or mitigate such events, with emphasis on the jurisprudence of Brazilian Superior Courts. This investigation adopts a qualitative approach of an exploratory nature, founded on the deductive method. As a methodological strategy, it resorts to bibliographical research, content analysis, and multiple case studies, aiming to examine a selected set of environmental disaster litigations, focusing on landslides in risky areas, within the national context. The analysis shows that, even though the State does not hold the duty to act as a universal insurer against all risks, its omission in the face of foreseeable and mitigable dangers may configure civil liability, under the terms consolidated by national jurisprudence.

Keywords: Environmental disasters. Civil Liability of the State. Damages resulting from landslides.

1. INTRODUÇÃO

A manutenção da qualidade ambiental revela-se indispensável à sobrevivência humana no planeta. Com o decorrer do tempo, a humanidade passou a reconhecer que sua continuidade na Terra está intrinsecamente ligada à conservação dos recursos naturais e manejo dos impactos ambientais. As transformações ambientais decorrentes da ação antrópica têm intensificado o desequilíbrio dos ecossistemas, contribuindo significativamente para a elevação da frequência e da gravidade dos desastres climáticos (Martins, 2023).

A degradação desmedida dos ambientes naturais se configura como uma ameaça concreta à preservação da vida, valor jurídico fundamental e pressuposto fundamental ao exercício de quaisquer outros direitos. Diante desse cenário, constata-se que a proteção ambiental se apresenta como elemento transversal ao desenvolvimento humano, o qual se depara com diversos riscos de alcance global, insensíveis às delimitações territoriais (Rodrigues, 2021).

Conforme evidenciado pelos dados do Censo de 2022, cerca de 87,4% da população brasileira encontra-se concentrada em áreas urbanas (IBGE, 2022). Todavia, essa intensa urbanização não foi, na maioria, acompanhada por um planejamento territorial criterioso nem por políticas habitacionais articuladas e eficazes. Tal descompasso resultou em uma série de desequilíbrios urbanos, expressos na insuficiência de moradias e de solo urbanizado, na carência de infraestrutura adequada, incluindo mobilidade urbana, saneamento básico, segurança pública e serviços de saúde, bem como no agravamento das taxas de desemprego. Esses fatores têm contribuído para a degradação das condições de vida nas cidades, fomentando processos de exclusão e segregação socioespacial que comprometem a justiça urbana e o direito à cidade.

Monteiro e Veras (2017), pontuam que, a efetivação do direito à moradia para as camadas populacionais de baixa renda constitui requisito fundamental para a superação das desigualdades socioespaciais e para a promoção da justiça social. Tal objetivo demanda a formulação e implementação de políticas habitacionais estruturadas, contínuas e eficazes, capazes de assegurar a inclusão desses sujeitos no tecido urbano e sua plena inserção na dinâmica socioeconômica e cultural da cidade (Monteiro; Veras, 2017).

Ainda, de acordo com Monteiro e Veras (2017), a intensificação do processo de urbanização no Brasil, aliada à carência de um planejamento urbano

adequado e articulado, tem ocasionado uma série de externalidades negativas nos centros urbanos. Dentre os principais impactos, observam-se deficiências estruturais nos serviços de saneamento básico, agravamento dos níveis de poluição ambiental e sonora; além de um acentuado déficit habitacional, refletido na proliferação de moradias informais e ocupações irregulares. Tais fenômenos evidenciam as múltiplas fragilidades da gestão urbana brasileira frente aos desafios impostos pela dinâmica urbana contemporânea.

No Brasil, os deslizamentos de terra emergem como o tipo de desastre natural mais fatal, respondendo pelo maior número de vítimas em comparação a outras catástrofes de origem geológica e hidrometeorológica. De acordo com dados do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) morreram no Brasil aproximadamente quatro mil pessoas nas últimas décadas por causa de deslizamentos de terra (Vasconcelos; Brasil, 2023),

Diante deste cenário, este estudo objetiva analisar a responsabilidade civil do Estado por omissão em casos de danos decorrentes de deslizamentos em áreas de risco. Em suma, busca-se esclarecer a discussão jurídica sobre a responsabilização do Estado por não agir de forma adequada para prevenir ou mitigar os danos causados por deslizamentos em áreas de risco, utilizando como foco a análise de casos concretos julgados pelos tribunais superiores no território nacional. Dentre os objetivos específicos estão: fundamentar teoricamente a responsabilidade civil do Estado por dano ambiental, estabelecendo a ligação com o dever constitucional de proteção ao meio ambiente; identificar os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado por omissão nesses casos, como o dever de agir, a omissão específica e o nexo de causalidade entre a omissão e o dano; e por fim, busca-se, analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros sobre a matéria, buscando identificar casos paradigmáticos que ilustram a aplicação da responsabilidade civil do Estado em situações semelhantes.

Tais objetivos do estudo estão alicerçados metodologicamente na perspectiva qualitativa com método dedutivo, sustentada por um levantamento bibliográfico e estudo de caso múltiplo. Procede-se à análise de conteúdo e exposição de casos exemplares que favorecem a apreensão crítica do objeto de estudo e de sua articulação com distintos diplomas normativos, com ênfase nos deslizamentos em áreas de risco, no contexto nacional.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL

A proteção do meio ambiente constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, orientada por um conjunto de princípios específicos que conformam a atuação estatal e privada no tocante à tutela ambiental. Dentre esses princípios, merecem especial destaque os da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e da responsabilidade, os quais se mostram indispensáveis à efetividade do Direito Ambiental. Esses princípios encontram fundamento na singularidade do bem jurídico ambiental, cuja recomposição ao status quo ante uma vez lesado, revela-se sobremaneira complexa, quando não inviável. Por essa razão, adota-se, nesse ramo do Direito, uma lógica de antecipação e contenção do risco, priorizando-se a não ocorrência do dano como forma mais eficaz de garantir a integridade dos ecossistemas. Entretanto, diante da inevitabilidade de certas lesões, impõe-se a responsabilização dos agentes causadores, com vistas à reparação ou compensação dos prejuízos ambientais (Martins, 2023).

A Constituição Federal de 1988 configura-se como um pacto federativo ecológico que estabelece a atuação conjunta dos entes federativos, conferindo competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o exercício do poder de polícia com o propósito de assegurar a proteção do meio ambiente (Brasil, 1988; Sarlet; Fensterseifer, 2021). Em conformidade com a previsão constitucional, além da responsabilização coletiva, o Estado também assume um papel fundamental na preservação e reparação de danos ambientais, uma vez que a Constituição Federal atribui ao Poder Público a incumbência de proteger o meio ambiente. Cabe ao Estado a obrigação de assegurar a tutela ambiental, impedindo ações que resultem em agressões ou degradação (Brasil, 1988; Rocha; Rocha, 2017).

Nesse contexto, a responsabilidade estatal pode ser acionada tanto por ações quanto por omissões que causem danos ao meio ambiente. Ademais, o Estado pode ser responsabilizado de forma solidária mesmo quando o dano é provocado por terceiros, considerando seu dever de fiscalizar atividades potencialmente lesivas ao ambiente. Contudo, ressalta-se que, nesses casos, o Estado preserva o direito de regresso contra o agente causador

direto do prejuízo. Essa abordagem reforça o princípio da corresponsabilidade na proteção ambiental, alinhando-se ao ordenamento jurídico-constitucional que impõe ao Poder Público um papel ativo na defesa do ecossistema (Rocha; Rocha, 2017).

Nessa perspectiva, a CF instituiu a responsabilidade ambiental em suas três dimensões: penal, civil e administrativa. Estas dimensões atuam como forma de assegurar a proteção plena do meio ambiente (Abaide, 2024). Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade civil ambiental está pautada pela teoria objetiva, de modo que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal para haver o dever de reparar (Martins, 2023).

Diante da competência que lhe é atribuída pela CF, incumbe ao Poder Público o poder-dever de promover iniciativas voltadas à preservação ambiental, buscando eliminar ou atenuar, na maior medida possível, as condutas que representem ameaça à manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto, no que se refere à responsabilidade civil, cumpre salientar que a finalidade primordial da sanção reparatória consiste na obtenção da reparação integral do dano ambiental, sempre que viável, ou, alternativamente, na implementação de medidas que visem mitigar ou suprimir os efeitos decorrentes da lesão causada (Miotto; Freitas, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n.º 9.433/1997) e o Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012 (Brasil, 2012a), constituem marcos normativos essenciais voltados à proteção dos recursos hídricos e das formações vegetacionais nativas. Essas legislações visam, de maneira integrada, à redução da vulnerabilidade socioambiental frente a desastres ambientais, notadamente enchentes e deslizamentos de terra. Ao estabelecerem diretrizes para a conservação dos ecossistemas, o uso sustentável dos recursos naturais e a recuperação de áreas degradadas, tais instrumentos normativos contribuem para a prevenção de eventos adversos e para o fortalecimento da resiliência ecológica e territorial.

Há um vasto e significativo arcabouço de normas e princípios que fundamentam os argumentos jurídicos em defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como no enfrentamento da crise climática. Todavia, não se deve restringir tal responsabilidade exclusivamente à atuação da administração pública. É imprescindível que

o Poder Judiciário também exerce um papel ativo, especialmente à luz do mandamento constitucional que lhe confere competência para intervir em situações que envolvam danos ambientais com impactos sobre o clima, cujos efeitos negativos recaem sobre a coletividade, atingindo tanto as gerações presentes quanto as futuras (Sbaraine; Hupffer; Barbosa, 2024).

Toda atividade humana suscetível de causar prejuízos ao ambiente encontra-se necessariamente sujeita à atuação da Administração Pública, por meio de instrumentos de fiscalização, monitoramento e controle. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o Estado pode ser responsabilizado de forma solidária com o agente poluidor, sobretudo nos casos em que se caracteriza a omissão do poder público no exercício do seu dever jurídico-administrativo de zelar pela preservação ambiental, configurando-se, assim, a chamada culpa in omittendo no exercício do poder de polícia. Dessa forma, ao se admitir a responsabilização do Estado pelos danos ambientais causados diretamente ou por aqueles decorrentes de sua omissão na contenção de condutas lesivas praticadas por terceiros, torna-se imprescindível a análise dos mecanismos jurídicos aptos à instrumentalização da responsabilidade civil estatal no âmbito do Direito Ambiental (Rocha; Rocha, 2017).

Cavalcante (2023) corrobora que, a responsabilidade civil do Estado por dano ambiental é regida pela teoria do risco integral, que estabelece a obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa. Essa abordagem visa garantir a reparação dos danos causados ao meio ambiente e à sociedade, promovendo a proteção ambiental como um dever fundamental do Estado.

A teoria do risco integral configura-se como uma vertente objetiva da responsabilidade civil do Estado necessitando apenas da “observação do dano sofrido e nexo causal entre a atividade e a lesão, não apresentando temperamentos e formas excludentes de responsabilização, como culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ações de terceiros, caso fortuito e forma maior”. (Carvalho, 2020, RB-4.16) De acordo com esse entendimento, incumbe ao Poder Público a obrigação de indenizar os danos ambientais decorrentes de suas atividades, independentemente da verificação de culpa ou dolo por parte da administração. Assim, o Estado responde pelos prejuízos causados, assumindo integralmente os riscos inerentes à atuação administrativa (Rocha; Rocha, 2017).

A responsabilidade integral, também conhecida como teoria do risco

integral, se une à responsabilidade objetiva e confere ainda mais proteção ao meio ambiente. Seu ponto principal é a impossibilidade de o causador do dano invocar excludentes de responsabilidade civil, como caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima, para se eximir da obrigação de reparar o dano (Cavalcante, 2023).

O STJ pacificou a aplicação dessa teoria no direito ambiental ao decidir o Tema Repetitivo 681, com a tese firmada:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar (Brasil, 2014).

Em um contexto marcado pela necessidade de proteção ambiental, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 652 (Brasil, 2021), a qual estabelece que a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrentes de sua omissão no dever de fiscalização, possui natureza solidária, porém com execução subsidiária. Essa orientação jurídica encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 23, incisos VI e VII, 170, inciso VI, e 225, os quais consagram a competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na proteção do meio ambiente, bem como o princípio da ordem econômica sustentável e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essenciais à qualidade de vida.

A CF estabeleceu instrumentos para proteger os direitos fundamentais, responsabilizando o Estado a adotar ações tanto para prevenir quanto para punir violações a direitos coletivos e normas essenciais. O meio ambiente se enquadra nessas categorias legais devido à sua íntima relação com a dignidade da vida humana (Brasil, 1988).

No Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao cidadão a possibilidade de atuar na defesa do meio ambiente através da Ação Popular, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXIII (Brasil, 1988). Esse instrumento legal permite que qualquer cidadão acione o Poder Judiciário, apresentando uma demanda de interesse coletivo para a proteção jurisdicional. O objetivo principal dessa ação é invalidar

atos que causem danos ao patrimônio público (incluindo entidades com participação estatal), à probidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A Constituição Federal, ainda, estabelece, em seu artigo 23, que a responsabilidade administrativa de proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas manifestações é compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (Brasil, 1988).

A obrigação constitucional de proteção ambiental estabelece para o Estado um dever positivo de atuação preventiva e fiscalizatória em relação a atividades com potencial lesivo ao meio ambiente. A inobservância desse dever, seja por ausência de medidas ou por execução insuficiente, pode caracterizar omissão estatal, acarretando a sua responsabilização civil por eventuais danos ecológicos. Nesse sentido, a interpretação do art. 225 da Constituição Federal como norma de ação positiva implica que a inércia do Poder Público perante riscos ambientais ou danos já concretizados configura descumprimento de seu encargo constitucional.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO EM RAZÃO DE DANOS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE RISCO

Com intuito em analisar a imputação de Responsabilidade Civil ao Estado por Conduta Omissiva, foram selecionados, a priori, casos emblemáticos de desastres por deslizamentos em zonas vulneráveis. Cabe destacar, que deslizamentos estão ligados a fatores climáticos, hidrológicos e geológicos, provocados por chuvas abundantes, somadas a encostas íngremes e ocupações urbanas em locais com infraestrutura consideradas vulneráveis e frágeis pela Defesa Civil. Esses desastres provocam perdas humanas, graves riscos para a vida, saúde e integridade física das populações, bem como danos materiais e impactos socioeconômicos significativos, com destruição de propriedades e infraestruturas. Não afetam apenas as populações diretamente atingidas, que são as que mais sofrem, mas também a “sociedade como um todo, que precisa lidar com as consequências potencialmente caóticas de um cenário composto por pessoas desabrigadas, feridas e em luto pela perda de entes queridos” (Fé; Franck

Junior, 2024, p. 131). Os dados divulgados pelo Mapa de Prevenção de Desastres do Serviço Geológico do Brasil em 2023, revelam que:

o deslizamento lidera como o evento de maior propensão na tipologia geral dos desastres, visto que mais de 1 milhão de pessoas possuem moradia nas áreas de alto risco de ocorrência desse fenômeno. Dentre os estados mapeados, na última atualização em abril de 2023, São Paulo ocupa o 3º lugar, com aproximadamente 439 áreas de risco de deslizamento, capazes de vitimar mais de 204 mil pessoas. A partir desses dados, tanto a Defesa Civil quanto os demais órgãos públicos responsáveis podem criar uma gestão de risco capaz de minimizar os danos dessas tragédias anunciadas. Entretanto, tais informações veiculadas por variados setores de pesquisa e mapeamento não evitaram as recentes mortes por deslizamento de terra (Fé; Franck Junior, 2024, p. 136).

O acentuado volume de chuvas em áreas urbanas sem infraestrutura, especialmente em ocupações de áreas de risco, acaba intensificando os deslizamentos de terra e ocasionando prejuízos socioambientais nos territórios periféricos das grandes cidades.

A CF estabelece, como direito fundamental, o acesso a um meio ambiente ecológicamente equilibrado, caracterizado como bem difuso e imprescindível para uma qualidade de vida digna. Tal prerrogativa atribui ao Estado e à sociedade o ônus compartilhado de sua preservação e defesa, assegurando sua perenidade para as gerações atuais e futuras. Esse preceito constitucional consolida uma obrigação estatal primordial: a adoção de medidas eficazes para mitigar danos ambientais, especialmente os oriundos de processos inadequados de ocupação territorial em zonas de risco.

Nesse contexto, os princípios da precaução e da prevenção, pilares do ordenamento jurídico-ambiental, demandam uma atuação estatal diligente e antecipatória, visando a neutralização de ameaças conhecidas ou potenciais à integridade ecológica e à saúde pública. Contudo, a persistência de catástrofes ambientais, mesmo diante desse arcabouço normativo protetivo, evidencia lacunas na efetivação das políticas públicas pertinentes, revelando possíveis insuficiências na gestão governamental.

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608/2012 e regulamentada por legislação complementar, consolida um arcabouço jurídico voltado à gestão integrada de riscos e desastres. Essa política define diretrizes e competências para atuação em diferentes fases do ciclo de gestão de desastres, abrangendo prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação (Brasil, 2012b). Além disso, a PNPDEC articula-se com políticas setoriais, como ordena-

mento territorial, desenvolvimento urbano, saúde e meio ambiente, visando alinhar a redução de riscos ao desenvolvimento sustentável.

A Lei n.º 14.750, de 2023, introduziu aprimoramentos significativos ao ordenamento jurídico brasileiro no que tange à prevenção de acidentes e desastres, consolidando um marco regulatório mais robusto e alinhado com as demandas contemporâneas de gestão de riscos. Esta lei estabelece diretrizes mais claras para a implementação de políticas públicas voltadas à identificação e mitigação de riscos, com ênfase em ações proativas e no monitoramento contínuo de áreas vulneráveis. Ainda, a Lei, determina a articulação entre bancos de dados federais, estaduais e municipais, facilitando a análise preeditiva e a tomada de decisão baseada em evidências. Por fim, introduz normas mais rigorosas para fiscalização e responsabilização de agentes públicos e privados em casos de negligência, ampliando a transparência no processo de gestão dos desastres. Promove também o incentivo à adoção de soluções tecnológicas e inovações no gerenciamento de desastres, incluindo sistemas de alerta precoce e planos de contingência setoriais (Brasil, 2023).

A Lei n.º 14.750, de 2023 evidencia um conjunto de ações importantes na consolidação de uma cultura de prevenção de desastres no Brasil, reduzindo a exposição a riscos e ampliando a resiliência institucional e social frente a eventos adversos. A lei reflete, assim, um alinhamento com princípios internacionais de redução de desastres, como os estabelecidos no Sendai Framework for Disaster Risk Reduction (2015-2030).

A Lei n.º 12.608/2012 estabelece as competências da União, dos Estados e dos Municípios na execução da PNPDEC (Brasil, 2012b), delineando suas respectivas responsabilidades. Sobre os cenários de omissão estatal na gestão de áreas de Risco, a Lei destaca que diversas situações podem configurar omissão específica por parte do poder público na administração de áreas de risco, dentre as quais se destacam:

A Fiscalização Ineficiente do Zoneamento Urbano consiste na incapacidade do município de coibir construções irregulares em áreas de risco, previamente identificadas em seu plano diretor ou legislação urbanística, caracteriza omissão, especialmente quando há negligência no exercício do poder de polícia ambiental e urbanístico (Brasil, 2012b).

Inspeções Ambientais Deficientes: a atuação insuficiente ou a ausência de fiscalização por órgãos ambientais estaduais ou municipais em zonas de risco, permitindo ocupações ilegais e degradação ambiental sem a devida autorização ou estudos técnicos (Brasil, 2012b).

Falhas na Implementação de Sistemas de Alerta: a não implantação ou a operação ineficiente de sistemas de alerta precoce para eventos climáticos extremos (como chuvas intensas e deslizamentos) em áreas reconhecidamente vulneráveis, ainda que haja previsão legal e disponibilidade tecnológica para tal (Brasil, 2012b).

Negligência em Reassentamentos Obrigatórios: a omissão na remoção e realocação de populações residentes em áreas de alto risco, mesmo diante de evidências técnicas que indicam a iminência de desastres e da existência de alternativas habitacionais viáveis (Brasil, 2012b).

Manutenção Precária de Infraestruturas de Prevenção: a falta de conservação adequada de obras de prevenção a desastres, como sistemas de drenagem, barragens e contenções de encostas, em regiões suscetíveis a inundações e movimentos de massa (Brasil, 2012b). Um exemplo emblemático é a alegação de desmantelamento do sistema de prevenção de enchentes em Porto Alegre, que pode configurar omissão estatal.

Com intuito de estabelecer o Nexo de Causalidade, ligando a Omissão Estatal aos Danos ambientais, Cavalhieri Filho (2022) convida a refletir sobre três pontos: i] Teorias da Causalidade no Direito Civil Brasileiro; ii] Aplicando o Nexo Causal em Casos de Omissão Relacionados à Ocupação de Áreas de Risco; ii] Desafios na Evidenciação da Relação Causal.

Em relação as Teorias da Causalidade no Direito Civil Brasileiro, o direito civil brasileiro adota, como regra, a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato. Segundo essa teoria, somente o dano que decorre direta e imediatamente da conduta (omissiva ou comissiva) do agente é indenizável. O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de adotar essa teoria para delimitar a responsabilidade do Estado (Cavalhieri Filho, 2022).

Outro ponto destacado por Cavalhieri Filho (2022) refere-se à Aplicação do Nexo Causal em Casos de Omissão Relacionados à Ocupação de Áreas de Risco. Em casos de omissão, o nexo de causalidade se estabelece quando se demonstra que o dano não teria ocorrido se o Estado tivesse cumprido seu dever de agir. É necessário comprovar que a omissão específica do Estado foi condição essencial para a ocorrência do dano. Por exemplo, se a falta de fiscalização de uma construção em área de risco permitiu sua conclusão e posterior desabamento durante uma chuva, causando danos aos moradores, a omissão na fiscalização pode ser considerada causa direta e imediata do dano. A com-

provação da omissão estatal diante do dano sofrido é fundamental, especialmente quando o Estado possuía o dever legal e a possibilidade efetiva de agir para evitar o resultado danoso.

Em relação aos Desafios na Evidenciação da Relação Causal, Cavallieri Filho (2022) pontua que a prova do nexo de causalidade em casos de omissão estatal pode ser complexa, especialmente quando há múltiplos fatores que contribuíram para o dano, como em eventos naturais. O Estado pode alegar excludentes de responsabilidade, como força maior (eventos imprevisíveis e inevitáveis) ou culpa exclusiva da vítima (por exemplo, construir em área proibida, ignorando alertas). A demonstração de que a omissão estatal foi determinante para o dano, superando a alegação de força maior ou culpa da vítima, é um ônus do requerente. Estudos técnicos ambientais podem ser cruciais para comprovar a omissão estatal e o nexo causal, demonstrando a possibilidade de prevenção ou mitigação dos danos.

Em síntese, o Direito Civil brasileiro, ao adotar a teoria da causalidade adequada, estabelece que apenas os danos decorrentes de forma direta e imediata da conduta (comissiva ou omissiva) do agente são passíveis de indenização. Essa perspectiva, reforçada pelo Supremo Tribunal Federal, serve como parâmetro para a delimitação da responsabilidade civil, inclusive do Estado, exigindo uma relação clara e inequívoca entre a ação ou omissão e o resultado danoso.

No contexto da omissão estatal relacionada à ocupação de áreas de risco, a configuração do nexo causal depende da demonstração de que o dano não teria ocorrido se o Estado tivesse cumprido seu dever de fiscalização e prevenção. A análise deve considerar se a omissão foi condição essencial para o evento danoso, como no caso da ausência de fiscalização que permitiu construções irregulares em zonas vulneráveis, culminando em tragédias evitáveis.

Contudo, a evidenciação desse vínculo causal enfrenta desafios significativos, especialmente quando concorrem fatores naturais ou a conduta da própria vítima. O Estado frequentemente invoca excludentes como força maior ou culpa exclusiva do lesado, exigindo do requerente a comprovação robusta de que a omissão estatal foi decisiva para o dano. Nesse sentido, laudos técnicos e estudos ambientais assumem papel fundamental, pois podem demonstrar a viabilidade de medidas preventivas que, se adotadas, teriam evitado ou mitigado o prejuízo.

Assim, embora a teoria da causalidade adequada ofereça um marco teórico sólido para a imputação de responsabilidade, sua aplicação em casos de omissão exige uma análise cuidadosa dos fatos e uma prova técnica consistente, capaz de superar as

alegações de excludentes e confirmar o liame causal entre a inércia do poder público e o dano sofrido. A jurisprudência e a doutrina, nesse aspecto, reforçam a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos cidadãos e a razoabilidade na responsabilização do Estado, assegurando que a reparação ocorra apenas quando efetivamente justificada pelo nexo causal demonstrado.

4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Inicialmente é analisado o Agravo Interno contra decisão que julgara Recurso Especial n. 1.777.742, originário do estado do Rio de Janeiro (2018/0292511-0), em que a Ministra Assusete Magalhães pontuou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que, em ações judiciais que buscam tanto a reparação quanto a prevenção de danos ao meio ambiente ocasionados por deslizamentos de terra em encostas habitadas, a obrigação de indenizar e prevenir é compartilhada entre os diferentes entes federativos (federal, estadual e municipal) (Brasil, 2019).

Em relação à responsabilidade civil do Estado em eventos de deslizamentos de terra em áreas de risco, a jurisprudência do STJ tem consistentemente buscado estabelecer limites dessa responsabilização. Um precedente de significativa relevância para a compreensão dessa temática reside no caso envolvendo o Município de Niterói (AgInt no Agravo no REsp 1.061.475) com relatoria da Ministra Assusete Magalhães, desencadeado por um deslizamento de terra subsequente a intensas precipitações pluviométricas ocorridas em abril de 2010. Na instância judicial inferior, a decisão proferida imputou ao município a responsabilidade civil por omissão específica. Tal conclusão fundamentou-se na constatação de que a Defesa Civil Municipal, apesar de possuir informações acerca da situação de risco preexistente ao evento danoso em um intervalo de sete dias, quedou-se inerte na adoção de medidas preventivas, como a remoção dos residentes da área afetada (Brasil, 2018).

A propósito do tema sobre fatores que contribuíram para o deslizamento, é relevante destacar a ocorrência de precipitações intensas na região, bem como o prévio conhecimento do risco por parte da Defesa Civil, que, embora tenha realizado vistoria no local, não determinou a remoção dos moradores da residência posteriormente atingida. Na ação indenizatória, os autores fundamentaram seu pleito na omissão do poder público municipal em implementar medidas preventivas adequadas, particularmente no que tange ao deslocamento da população

residente, ainda que ciente da iminência do risco. Em sua defesa, o município invocou a imprevisibilidade do fenômeno natural, caracterizando-o como caso fortuito, e, alegou conduta culposa das vítimas devido à edificação irregular em área considerada de risco. Contudo, a Relatora Ministra Assusete Magalhães manteve a decisão do Tribunal de origem pela responsabilidade civil do município de Niterói, por omissão (Brasil, 2018).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à presença, na espécie, de causa excludente de sua responsabilidade civil, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ (Brasil, 2018).

Em uma Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgado pela 3.^a Câmara Cível, com relatoria da Desembargadora Isabela Pessanha Chagas, analisou-se um processo originário de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que alega situação de risco de deslizamentos e escorregamentos geológicos na Região em que está a comunidade Morro do Engenho da Rainha. Trata-se de uma região marcada por ocupação irregular, classificada pela Defesa Civil como área de risco elevado e moderado para ocorrência de deslizamentos de terra (Rio de Janeiro, 2021).

A comunidade localizada no Morro do Engenho da Rainha encontra-se em situação de elevado risco geológico, com potencial para deslizamentos e escorregamentos de terra. Essa condição foi devidamente atestada, mapeada, delimitada e classificada por meio de laudo técnico realizado pela empresa contratada pelo próprio Município. Contudo, apesar da comprovação do risco, verifica-se a manutenção da situação crítica, sem a implementação de medidas efetivas para sua mitigação ou resolução (Rio de Janeiro, 2021).

Cabe ao Município-réu e ao Estado, em caráter preventivo, a implementação de obras de contenção de encostas em áreas suscetíveis a deslizamentos, bem como a realização de sistemas adequados de drenagem de águas pluviais. Alternativamente, incumbe-lhes, no mínimo, fiscalizar a ocupação irregular e desordenada do solo urbano sob sua jurisdição, a fim de mitigar riscos que ameacem a integridade dos cidadãos residentes nessas localidades. A Relatora Desembargadora Isabela Pessanha Chagas reitera em seu voto que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, “o que implica dizer que o causador do dano será forçado a repará-lo

mesmo que não o tenha causado por culpa ou dolo". Segundo o laudo pericial, verificou-se que não foram implementadas as medidas necessárias para prevenir novos deslizamentos, constatando-se que as ações até então realizadas pelo Município são apenas paliativas e insuficientes para uma prevenção efetiva de catástrofes na região do Morro do Engenho da Rainha (Rio de Janeiro, 2021).

Diante disso, a Relatora pontua que não se pode eximir os réus de responsabilidade pela ocupação descontrolada ou pelos cortes indevidos em encostas, uma vez que possuem atribuição fiscalizatória inerente às suas funções. Consequentemente, os entes públicos têm o dever de indenizar os danos eventualmente causados, reservando-se, posteriormente, o direito de ação judicialmente os agentes que deram causa direta ao prejuízo (Rio de Janeiro, 2021).

Constata-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ) fundamentou de maneira robusta e coerente a responsabilidade solidária do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, em razão da omissão na execução de obras de contenção de encostas e de sistemas de drenagem de águas pluviais em áreas suscetíveis a deslizamentos. Além disso, destacou-se o dever estatal de fiscalizar a ocupação desordenada do solo e o uso irregular do espaço urbano, corroborado por laudos técnicos que atestam, de forma inequívoca, o elevado risco de novos desabamentos e a ineficácia das medidas temporárias implementadas pela municipalidade.

A análise do acórdão recorrido evidência que a Corte estadual embasou sua decisão nos elementos probatórios constantes dos autos, em especial no laudo pericial, concluindo que: a) Falta de implementação de medidas estruturais: O Poder Público não adotou as ações necessárias para prevenir novos deslizamentos, limitando-se a Intervenções paliativas, insuficientes para assegurar a efetiva mitigação de riscos na região; b) Inadmissibilidade do argumento de limitação orçamentária: A alegação de escassez de recursos não se sustenta, considerando a primazia da proteção à vida e a ausência de demonstração concreta de que os entes réus dispunham de recursos financeiros insuficientes para cumprir com as obrigações decorrentes do pleito inicial (Rio de Janeiro, 2021).

Dessa forma, o TJ/RJ consolidou entendimento no sentido de que a inércia administrativa, diante de riscos previsíveis e comprovados, configura violação ao dever de proteção estatal, justificando a responsabilização solidária dos entes envolvidos.

O Agravo de Regimento no Agravo em REsp 826.646, interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, a Relatora Ministra Assusete Magalhães confirma decisão que responsabiliza o mu-

nicípio do Rio de Janeiro pelo desmoronamento dos imóveis em que as autoras da demanda residiam. Argumenta a aplicabilidade da responsabilidade objetiva do ente público em conformidade com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, alegando tratar-se de omissão específica do município, visto que “a inércia administrativa foi causa direta e imediata do não-impedimento do evento danoso”. A Ministra Relatora fundamenta sua decisão no laudo técnico que foi emitido pela Fundação GEO- RIO, em que é “demonstrado que o Município do Rio de Janeiro tinha notícia de que diversos episódios de deslizamentos de terras e desmoronamentos de edificações vinham ocorrendo na localidade do Morro dos Prazeres, desde o ano de 1967”. Ao longo dos anos foram registrados mais de 15 ocorrências de deslizamento com danos e riscos às comunidades, restando configurada responsabilidade objetiva do Município, visto que o ente público “tinha pleno conhecimento de que se tratava de área de risco de deslizamento de terras e consequente desmoronamento de imóveis, e que não implementou medidas suficientes a impedir o evento danoso” (Brasil, 2016).

No Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo 1538089, o Relator Ministro Luiz Edson Fachin trata de Agravo Regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro em face de decisão que negou provimento a recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ). O Relator evidencia a decisão do TJ/RJ que a demanda autoral pretende na primordial assegurar a integridade física dos habitantes do Morro do Piancó, buscando mitigar os riscos de deslizamentos de terra a níveis considerados toleráveis, seja por meio da execução de obras de contenção, fiscalização de áreas de risco, recuperação da área desmatada, implantação de saneamento básico ou, em caráter excepcional, mediante o reassentamento das famílias localizadas em áreas de alto risco (Brasil, 2025).

Verificou-se na Apelação Cível nº 0485950-21.2011.8.19.0001, que deu origem ao Agravo Regimental acima discutido, que o Relator Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Mello posicionou em seu voto pela improcedência da preliminar de ilegitimidade passiva atribuída ao Estado do Rio de Janeiro, à luz do disposto no art. 2º da Lei n.º 12.608/2012. Consoante o ordenamento jurídico, incumbe a todos os entes federativos a implementação de medidas mitigatórias de riscos de desastres, competindo ao Estado, em especial, a execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme estabelecido no artigo 7º da referida legislação. Um laudo pericial elaborado pela Concremat Engenharia, em contrato com a Fun-

dação Municipal Geo-Rio, atestou a existência de área classificada como de alto risco geológico no Morro do Piancó, com a presença de 42 edificações em alvenaria, além de setores enquadrados na categoria de médio risco (Rio de Janeiro, 2020).

Em síntese, a ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro foi afastada com base no dever constitucional e legal de atuar na prevenção de desastres, corroborado pelo laudo que identificou áreas de risco no Morro do Piancó. Assim, cabe ao Poder Público estadual implementar as medidas necessárias para garantir a segurança da comunidade local, primordialmente, a proteção da vida das pessoas que residem no Morro do Piancó, em conformidade com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

5. CONCLUSÃO

A análise doutrinária e jurisprudencial demonstra que o Estado pode ser responsabilizado civilmente por omissão em deslizamentos quando: havia obrigação legal de agir; faltou adoção de medidas viáveis e razoáveis; o dano era previsível e evitável.

Segundo as diretrizes das políticas públicas vigentes, recomenda-se a realização de um mapeamento sistemático e contínuo das áreas de risco, acompanhado da adoção de medidas preventivas. Entre tais medidas, destaca-se a implementação do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres (Lei nº 12.608/2012), o qual prevê, entre suas principais estratégias, a realocação planejada de populações residentes em zonas vulneráveis, bem como a execução de obras de infraestrutura destinadas à estabilização de encostas e contenção de movimentos de massa em áreas declivosas. Essa abordagem visa não apenas à mitigação de riscos, mas também à promoção de um desenvolvimento urbano sustentável e resiliente.

A responsabilização do Estado por omissão na prevenção ou mitigação de deslizamentos em áreas de risco é um tema complexo no Direito Administrativo e Ambiental brasileiro, envolvendo a análise da teoria da culpa administrativa, o dever de fiscalização e a efetividade de políticas públicas. A jurisprudência dos tribunais superiores tem evoluído no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado (CF/88, Art. 37, §6º) quando comprovada a negligência na adoção de medidas razoáveis para evitar danos previsíveis.

A base normativa está ancorada no Art. 37, §6º da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros, decorrentes de ação ou omissão administrativa. A responsabilidade civil do Estado por omissão em casos de danos decorrentes de deslizamentos em áreas de risco tem sido amplamente discutida na doutrina e na jurisprudência, com base em princípios constitucionais e legais.

A análise jurídica acerca da responsabilização estatal em situações de deslizamentos de terra concentra-se na inobservância, por parte da administração pública, de obrigações legais pertinentes à adoção de medidas preventivas, particularmente quando comprovada a ciência prévia acerca da existência de riscos geotécnicos. A orientação jurisprudencial predominante nos tribunais superiores inclina-se a reconhecer a responsabilidade civil do Estado quando configurada omissão culposa na implementação de políticas públicas adequadas, fundamentando tal posicionamento na teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco administrativo. Todavia, hipóteses que envolvam a ocorrência de fenômenos naturais de caráter imprevisível ou a existência de ocupações irregulares em áreas de risco sem possibilidade concreta de fiscalização podem ensejar a relativização do dever de reparação por parte do poder público.

Como desdobramentos deste estudo, recomenda-se a consolidação do entendimento sobre a responsabilidade estatal diante da inércia em face do risco de deslizamentos e seus impactos, buscando contribuir para a discussão jurídica e para a prevenção de futuras tragédias.

Por fim, este estudo, fortalece a importância da atuação proativa do estado na gestão de áreas de risco, enfatizando o dever de implementar medidas preventivas e de proteção à população vulnerável, justo e atualizado das profundas transformações da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABAIDE, Jalusa Prestes. A responsabilidade ambiental por dano moral como conduta ética para as futuras gerações. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 985-1000, 2024. Disponível em: <https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/546> Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL (2012a). Presidência da República. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Institui o novo Código Florestal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de maio 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL (2012b) Presidência da República. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 14.750, de 12 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14750.htm Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL (2016). Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. AgRg no Ag em REsp 826.646. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Data do Julgamento: 17 mar. 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL (2018). Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo no REsp 1.061.475. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Data do Julgamento: 13 mar. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL (2019) Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgIn no REsp

1.777.742 – (RJ (2018/0292511-0). Relatora Ministra Assusete Magalhães. Data do Julgamento: 15 ago. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL (2021). **Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Súmula n. 652.** Data da aprovação: 02 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/12730/12823> Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL (2025). **Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. AgRg em RE com Ag 1538089.** Relator Ministro Luiz Edson Fachin. Data do julgamento: 25 jun. 2025. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/> Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 681** - Responsabilidade Por Dano Ambiental. Jurisprudência em Tese. Relator Ministro Luis Felipe Salomão Julgado em: 26 mar. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=681&cod_tema_final=681 Acesso em: 29 nov. 2025.

CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão jurídica ambiental.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmulas do STF e STJ:** anotadas e organizadas por assunto. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FÉ, Francisca Cecília de Carvalho Moura; FRANCK JUNIOR, Wilson. Desastres ambientais por deslizamentos em São Paulo: desafios do federalismo na gestão de riscos e a atuação dos municípios em coordenação com a Defesa Civil. **THEMIS: Revista da EsmeC**, v. 22, n. 2, p. 129-160, 2024. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/download/1017/812> Acesso em: 29 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 29 nov. 2025.

MARTINS, Pedro Henrique Incerpi Paiva. **A responsabilidade civil do Estado por omissão em danos ambientais.** 2023. 74 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Santos, Santos, 2023.

MIOTTO, Marcos Vinícius de Jesus; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. **A Responsabilidade Civil do Estado por Dano Ambiental.** Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, p. 4, 2019. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2019/responsabilidade-do-estado-i.pdf#page=4>. Acesso em: 29 nov. 2025.

MONTEIRO, Adriana Roseno; VERAS, Antonio Tolrino de Rezende. **A questão habitacional no Brasil.** Mercator, Fortaleza, v. 16, p.e16015, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mercator/a/ZkVrVHZqbHW-QwK6HRpGrcXN/?lang=pt>>. Acesso em: 29 nov. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** 3.^a Câmara Cível ApCiv 0486077-56.2011.8.19.0001. Relatora Desembargadora Isabela Pessanha Chagas. Data do Julgamento: 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br> Acesso em: 29 nov. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0485950-21.2011.8.19.0001.** Relator Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Mello. Data do Julgamento: 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDI-D=0004084015D648F41E2FE558DCCC6BFB37EFC50D5C500F62> Acesso em: 29 nov. 2025.

ROCHA, Claiton Rossa da; ROCHA, Cristiano Rossa da. **Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais: possibilidades e instrumentos de efetivação.** In: 4º Congresso Internacional de Direito e Con-

temporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Anais... Santa Maria: UFSM, 2017. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/4-5-1.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2025.

RODRIGUES, Lucas Trompieri. **A responsabilidade civil como instrumento de gestão de riscos e crises ambientais.** 2020. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3052>. Acesso em: 29 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico:** Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. 7. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SBARAIN, Adriano; HUPFFER, Haide Maria; BARBOSA, Valéria Koch. Litígios climáticos e os seus fundamentos: inoperância estatal e a intervenção do Poder Judiciário. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 13, n. 03, 2024. DOI: 10.18226/22370021.v13.n3.01. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11743>. Acesso em: 29 nov. 2025.

VASCONCELOS, Gabriela Oliveira Silva; BRASIL, Deilton Ribeiro. O MONITORAMENTO DE DESLIZAMENTOS DE TERRA NA ERA DIGITAL: o papel das novas tecnologias na prevenção de desastres ambientais. Planeta Amazônia: **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, n. 15, p. 244-261, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/planetaamazonia/article/download/172/74> Acesso em: 29 nov. 2025.